



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 02416/23**

**Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Sr. DIVALDO DANTAS, exercício de 2022. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.**

**Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2022 do Prefeito DIVALDO DANTAS. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.**

### **PARECER PPL – TC 00041/25**

#### **RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2022**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. DIVALDO DANTAS.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** (fls. 6410/6454) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possuía **24.960** habitantes no ano de 2021, conforme estimativa do IBGE.

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal	69.935.800,99	96,21
Câmara Municipal	2.752.829,79	3,79

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 58.118.570,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **50%** da **despesa** fixada (**R\$29.059.285,00**). Houve abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, no total de **R\$5.640.640,00**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$73.567.134,64** e a **despesa** orçamentária total realizada foi de **R\$78.690.315,92**.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1.** O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **6,96%** (**R\$5.123.181,28**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2.** O **Balanco Financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** de **R\$7.434.686,88**, estando distribuído entre **Caixa (R\$10,20)** e **Bancos (R\$7.434.676,68)**.
- 1.1.05.3.** O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$3.694.075,47**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o **ativo financeiro** correspondia a **R\$7.434.686,88** e o **passivo financeiro** a **R\$ 3.740.611,41**.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1.** No exercício, foram informados como **realizados 102 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$31.877.404,38**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$1.652.204,37**, correspondendo a **2,27%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-07/2010**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (Prefeito e Vice-Prefeito)** – Não houve pagamento em excesso na remuneração desses agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE):**  
As aplicações de recursos em MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **27,34%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de **25%** estabelecido no art. 212 da CF.
- 1.1.09.2.** O município **não cumpriu integralmente** com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o **piso nacional** da categoria, conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.
- 1.1.09.3. REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (RVM)**  
– As despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R\$ 12.974.933,90**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **91,59%** da cota-parte do ano mais os rendimentos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

aplicação, **atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212-A, XI, da CF.

- 1.1.09.4.** O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em 31/12/2022, foi de **R\$925.260,08**, representando **6,87%** das **receitas do FUNDEB + RENDIMENTOS**, **atendendo** ao máximo de **10%** estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.
- 1.1.09.5.** As aplicações do **VAAT** em despesas de capital foram de **13,12%**, **não atendendo** ao disposto no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal.
- 1.1.09.6. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (SAÚDE):** O montante efetivamente aplicado em ASPS correspondeu a **18,74%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de **15%** estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.
- 1.1.09.7. PESSOAL (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$39.615.175,85**, correspondente a **56,48%** da **RCL**, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20, III, b, da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$41.355.944,54**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **58,96%** da **RCL**, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de **60%** estabelecido no art. 19, III, da LRF.
- 1.1.10. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** – A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$52.337.333,12**, correspondendo a **74,62%** da **RCL**, dividindo-se nas proporções de **7,14%** e **92,85%** entre **dívida flutuante** e **dívida fundada**, respectivamente. Conforme dados coletados junto à Energisa e ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a dívida total, em 31/12/2022, era de **R\$ 273.101,85** com a Energisa; **R\$ 1.002.895,61** com Precatórios, totalizando **R\$ 1.275.997,46**.
- 1.1.11. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **97,33%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.12. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, contrariando o art. 212 A, inc. XI, Constituição Federal.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em desconformidade com o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Acumulação ilegal de cargos públicos, em desconformidade com o Art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- Aumento de contratação temporária que deve ser justificado, em desconformidade com o Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Obrigações legais não empenhadas, em desconformidade com o Art. 50, Inc. II, LC 101/00.
- Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica Resolução TCE.
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, em desconformidade com o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

**01.02.1. Elididas as eivas** quanto a: **a)** Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, contrariando o art. 212 A, inc. XI, Constituição Federal; **b)** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa; c) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica Resolução TCE;

**01.02.2. Inalteradas as demais irregularidades.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03.Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 00312/25 (fls. 7714/7727) da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- 01.03.1.Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Sr. Divaldo Dantas, atinentes ao exercício de 2022, na qualidade de Prefeito Municipal de Itaporanga;
- 01.03.2.Aplicação de multa (por infração à norma legal) ao inominado gestor, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/PB;
- 01.03.3. Assinação de prazo para que a Administração promova o restabelecimento da legalidade (eliminação do excedente) dos gastos de pessoal evidenciados, respeitando-se os limites impostos pela LRF;
- 01.03.4.Representação à Receita Federal na Paraíba, em face do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS identificado nos autos;
- 01.03.5. Envio de recomendações (consignadas ao longo desta peça) ao responsável.

### VOTO DO RELATOR

No exame da **gestão fiscal e geral** da presente **Prestação de Contas** remanesceram as **seguintes irregularidades**:

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A eiva apontada configura desequilíbrio orçamentário, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **recomendação** ao atual gestor no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública em desacordo com a Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.**

A Auditoria destacou em 2022 a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 154, sendo o valor pago em média de R\$ 1.633,67, enquanto o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$ 1.922,81.

Após a análise da documentação acostada pelo defendente, a Auditoria constatou que em relação aos professores efetivos há o cumprimento do Piso salarial, todavia,

Processo TC 02416/23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

quanto aos Professores contratados, a defesa admite o não o pagamento do Piso salarial para esses profissionais, sob o argumento de que "o *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB, de igual maneira, detém sólida jurisprudência no sentido de que NÃO é obrigatório o pagamento do piso nacional do magistério aos contratados por excepcional interesse público*".

A Auditoria manteve a eiva apontada inicialmente, haja vista o defendente ter reconhecido o não pagamento do piso salarial aos professores contratados.

Sobre a matéria o Ministério de Contas se pronunciou da forma seguinte:

*Com relação ao ponto em discussão – incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente –, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do tema (1308), ainda não tendo decidido quanto ao mérito da questão:*

*Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso Extraordinário com Agravo. Piso Nacional da educação pública. Contratação temporária. Repercussão Geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que afirmou o direito de professora contratada por prazo determinado (CRFB/1988, art. 37, IX) de receber a complementação remuneratória do piso nacional da educação. II.*

*Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública (CRFB/1988, art. 206, VIII) deve ser observado em contratações temporárias de profissionais do magistério público da educação básica. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária de servidores pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. O Supremo, no entanto, não examinou especificamente se a diferenciação de regime afasta a incidência do piso nacional dos profissionais da educação escolar pública. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias. Grande volume de ações a respeito. IV. Dispositivo 5. **Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se o profissional da educação escolar pública contratado em regime temporário tem direito à complementação de remuneração do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica.***

*(ARE 1487739 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22-07- 2024 PUBLIC 23-07-2024)*

*(Destaque acrescido)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em **28/06/2024** foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional da matéria sobre se o contratado em regime temporário tem direito a remuneração do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, por meio do **Recurso Extraordinário com Agravo 1.487.739 Pernambuco**, todavia ainda não houve decisão do mérito. Desta forma, **o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que:**

*"Nesse contexto, considerando ainda não haver decisão meritória do STF quanto à temática em discussão, e tendo em vista ter a Unidade de Instrução reconhecido que houve o cumprimento do piso salarial em relação aos professores efetivos, **entendo que a situação relatada não merece reprimendas**".*

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A Auditoria apontou que gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$39.615.175,85, correspondente a **56,48% da RCL**, não atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF.

No tocante ao excesso da LRF, a defesa suscitou o art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 para afastar a falha apontada.

Há necessidade de recondução aos limites legais para despesa de pessoal, após a regulamentação do artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, que definiu o prazo de dez anos para adequação aos limites estabelecidos na LRF, diferindo uma redução anual de 10%. Eis o teor do dispositivo legal:

*Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.*

Ressalta-se que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** no exercício de anterior corresponderam a **61,94%** da RCL e a **despesa total com pessoal** corresponderam **64,98%** (Processo TC 03974/22).

No exercício ora em análise o percentual dos gastos do Poder Executivo foi de **56,48%** da RCL e o da despesa total **58,96%** da RCL, ficando dentro do limite máximo de **60%** estabelecido no art. 19, III, da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, fica afastada a irregularidade, sem prejuízo de **recomendação** ao gestor para dá continuidade a adoção da redução dos gastos com pessoal.

- **Aumento de contratação temporária que deve ser justificado, em desacordo com o Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal.**

A Auditoria verificou que o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo de 2022 deveria ser justificado, mediante a observância dos seguintes aspectos:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

O defendente apresentou a lei municipal nº 895/2015 que ampara as contratações temporárias (fls. 6654/6661) e alegou que o aumento na contratação de temporários decorreu em função do período pandêmico (2020/2021).

O Órgão de Instrução manteve a eiva, tendo em vista que o gestor não demonstrou categoricamente que o elevado crescimento no número de contratados se deu em virtude da ocorrência da pandemia de COVID, não tendo apresentado a relação dos contratados com as suas devidas alocações.

O Ministério Público de Contas fez a seguinte observação:

*“Não obstante as considerações da Auditoria, ainda que o defendente não tenha apresentado tudo o que foi reclamado no relatório inicial, não estou convencido de que houve contratações temporárias injustificadas. **Registre-se que nas peças técnicas não foram relacionados os contratados supostamente em situação irregular**”.*

Assim, em harmonia com o Órgão Ministerial também entendo que faltaram elementos essenciais na instrução para manter o entendimento de aumento injustificado de contratações temporárias.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos, em desacordo com o Art. 37, XVI, da Constituição Federal.**

A Auditoria informou a existência de servidores com vínculos de acumulação, conforme registro do painel no site deste Tribunal de Contas.

Processo TC 02416/23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na defesa foi alegado que a Secretaria Municipal de Administração possui acompanhamento Permanente de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos Disciplinares – CPSIA, que atua em Processos Disciplinares, Sindicâncias, Processos de Exoneração, a fim de evitar qualquer irregularidade quanto à acumulação de cargos e que a grande maioria dos casos está dentro do permissivo constitucional.

O Órgão de Instrução reconheceu ter o defendente demonstrado a existência na Secretaria Municipal de Administração o acompanhamento Permanente de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos Disciplinares – CPSIA, todavia, manteve o entendimento inicial, tendo vista que foram apresentados apenas os processos abertos contra dez acúmulos, alegando “o que foi apontado no relatório inicial foi a existência de 190 servidores com vínculos de acumulação”

A eiva comporta **recomendação** ao gestor, a fim de que o gestor tome as devidas providências dos eventuais casos de acumulação.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92**
- **Obrigações legais não empenhadas, contraindo o Art. 50, Inc. II, LC 101/00.**

A Auditoria apontou o total de **R\$6.001.685,14** de obrigações patronais não empenhadas e não recolhidas ao RGPS.

A defesa questiona a aplicação pela Auditoria da alíquota de **24%**, para fins de estimativa dos valores devidos ao RGPS que, segunda a defesa, a alíquota é de **21%**, cobrada pelo INSS referente à contribuição patronal e apresentou cálculos defendendo que com a aplicação correta da alíquota e base de cálculos do RGPS + os pagamentos realizados em 2022, (parcelamento, cotas patronais e dea) somado ao pagamento da obrigação patronal de dez/2022, quitadas em jan/2023, o resultado do recolhimento em favor do RGPS foi R\$ 6.388.815,84.

O Órgão de Instrução manteve a eiva, sob a alegação de não ter sido apresentado nenhum documento com dados novos.

O Ministério Público de Contas verificou que em consulta às bases de dados existentes nesta Corte confirmou que a alíquota a ser aplicada é de **21%**, assistindo razão ao gestor nesse ponto.

Ressalta-se ainda que, quando do julgamento da PCA do exercício anterior, a alíquota de **21%** foi acatada por esta Corte de Contas.

Em consulta ao **SAGRES 2023**, verifica-se que no elemento 92 “despesas de exercício anteriores” foi pago ao INSS, competência de 2022, o total de **R\$ 74.478,82** e no elemento 13 “obrigações patronais” foi identificado pelos históricos dos empenhos, pagamento ao INSS, **competência de 2022**, no total de **R\$ 624.162,92**, totalizando **R\$698.641,74**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em consulta ao SAGRES 2022, verifica-se no elemento "71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado" que, no exercício sob análise, houve pagamento referente à amortização e encargos com a dívida do INSS, no total de **R\$2.819.302,72**.

Verifica-se que houve pagamento de salário família e salário maternidade no total de **R\$197.447,41** a ser deduzido das contribuições patronais a recolher.

Refeito o cálculo da alíquota e feitos os ajustes antes mencionados, a estimativa do valor não recolhido passa para **R\$ 1.204.413,71** ou seja, o valor não recolhido corresponde a **15,63%** do total devido, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	RGPS (R\$)
1. Vencimentos e vantagens fixas	30.564.342,12
2. Contratação por tempo determinado	6.045.558,68
<b>3. Base de Cálculo Previdenciário (1+2)</b>	<b>36.609.900,80</b>
4. Alíquota	21,00%
5. Obrigações Patronais Estimadas (3*4/100)	<b>7.704.496,63</b>
6. Obrigações Patronais Pagas no exercício de 2022	2.784.691,05
7. Obrigações Patronais Pagas no exercício seguinte referente ao exercício de 2022 *	698.641,74
8. Amortização e encargos com a dívida do INSS	2.819.302,72
9. Total das Obrigações Patronais Empenhadas e pagas (6+7+8)	<b>6.302.635,51</b>
10. Estimativa do valor não empenhado e não recolhido (5-9)	<b>1.401.861,12</b>
11. Pagamento Salário Família (R\$ 98.596,19) e Salário Maternidade (R\$98.851,22) - fls. 6334/6337 a ser deduzido das contribuições patronais a recolher	-197.447,41
12. Estimativa do valor não empenhado e não recolhido após dedução do salário família e maternidade (10-11)	<b>1.204.413,71</b>

\*Fonte: SAGRES - Seguem os prints dos empenhos, cujos valores foram adicionados.

Dados do empenho		Classificação funcional-programática		Informações do Histórico	
Nº do Empenho: 0000271	Função: 12 - Educação	Forneecedor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
Data de Empenho: 19/01/2023	Subfunção: 365 - Educação Infantil	CPF/CNPJ: 29.979.036/0001-40			
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 1002 - Educação de qualidade disponível para todos	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - FUNDEB 70 EDUCACAO INFANTIL REFERENTE A COMPETENCIA 122022.			
Elemento de Despesa: 92 - Despesas de Exercícios Anteriores	Ação: 2023 - Manutencao das Atividades da Educacao Infantil - FUNDEB 70%				

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 40.425,49	R\$ 0,00	R\$ 40.425,49	R\$ 40.425,49	R\$ 0,00	R\$ 40.425,49	R\$ 40.425,49	R\$ 0,00	R\$ 40.425,49



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Janeiro		29.979.036/0001-40	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Lic																		
<b>Dados do empenho</b>			<b>Classificação funcional-programática</b>			<b>Informações do Histórico</b>																					
Nº do Empenho: 0000266 Data de Empenho: 19/01/2023 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 92 - Despesas de Exercícios Anteriores			Função: 04 - Administração Subfunção: 121 - Planejamento e Orçamento Programa: 2001 - Eficiência com transparência da gestão Ação: 2014 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração			Fornecedor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF/CNPJ: 29.979.036/0001-40  VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL DE SERVIDORES DA SECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL REFERENTE A COMPETENCIA 122022.																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Empenho Estornado</th> <th>Empenhado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 1.320,00</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 1.320,00</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Empenho Estornado	Empenhado	R\$ 1.320,00	R\$ 0,00	R\$ 1.320,00	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Liquidação Estornado</th> <th>Liquidado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 1.320,00</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 1.320,00</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Liquidação Estornado	Liquidado	R\$ 1.320,00	R\$ 0,00	R\$ 1.320,00	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Pagamento Estornado</th> <th>Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 1.320,00</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 1.320,00</td> </tr> </tbody> </table>				Original	Pagamento Estornado	Pago	R\$ 1.320,00	R\$ 0,00	R\$ 1.320,00
Original	Empenho Estornado	Empenhado																									
R\$ 1.320,00	R\$ 0,00	R\$ 1.320,00																									
Original	Liquidação Estornado	Liquidado																									
R\$ 1.320,00	R\$ 0,00	R\$ 1.320,00																									
Original	Pagamento Estornado	Pago																									
R\$ 1.320,00	R\$ 0,00	R\$ 1.320,00																									

Janeiro		29.979.036/0001-40	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 32.733,33	R\$ 32.733,33	R\$ 32.733,33	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem L																		
<b>Dados do empenho</b>			<b>Classificação funcional-programática</b>			<b>Informações do Histórico</b>																					
Nº do Empenho: 0000261 Data de Empenho: 18/01/2023 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 92 - Despesas de Exercícios Anteriores			Função: 04 - Administração Subfunção: 121 - Planejamento e Orçamento Programa: 2001 - Eficiência com transparência da gestão Ação: 2014 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração			Fornecedor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF/CNPJ: 29.979.036/0001-40  VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL - GILRAT AJUSTADO RELATIVO A DEZEMBRO DE 2022.																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Empenho Estornado</th> <th>Empenhado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 32.733,33</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 32.733,33</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Empenho Estornado	Empenhado	R\$ 32.733,33	R\$ 0,00	R\$ 32.733,33	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Liquidação Estornado</th> <th>Liquidado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 32.733,33</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 32.733,33</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Liquidação Estornado	Liquidado	R\$ 32.733,33	R\$ 0,00	R\$ 32.733,33	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Pagamento Estornado</th> <th>Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 32.733,33</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 32.733,33</td> </tr> </tbody> </table>				Original	Pagamento Estornado	Pago	R\$ 32.733,33	R\$ 0,00	R\$ 32.733,33
Original	Empenho Estornado	Empenhado																									
R\$ 32.733,33	R\$ 0,00	R\$ 32.733,33																									
Original	Liquidação Estornado	Liquidado																									
R\$ 32.733,33	R\$ 0,00	R\$ 32.733,33																									
Original	Pagamento Estornado	Pago																									
R\$ 32.733,33	R\$ 0,00	R\$ 32.733,33																									

Janeiro		29.979.036/0001-40	INSS - INSTITUTO NACIONAL SOCIAL	R\$ 109.384,20	R\$ 109.384,20	R\$ 109.384,20	13 - Obrigações Patronais	000000000	Sem Licitação																		
<b>Dados do empenho</b>			<b>Classificação funcional-programática</b>			<b>Informações do Histórico</b>																					
Nº do Empenho: 0000272 Data de Empenho: 19/01/2023 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 13 - Obrigações Patronais			Função: 12 - Educação Subfunção: 361 - Ensino Fundamental Programa: 1002 - Educacao de qualidade disponivel para todos Ação: 2019 - Manutencao das Atividades da Educacao do Ensino Fundamenta - FUNDEB 7			Fornecedor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF/CNPJ: 29.979.036/0001-40  VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - FUNDEB 70 FUNDAMENTAL 1 REFERENTE A COMPETENCIA 122022.																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Empenho Estornado</th> <th>Empenhado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 109.384,20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 109.384,20</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Empenho Estornado	Empenhado	R\$ 109.384,20	R\$ 0,00	R\$ 109.384,20	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Liquidação Estornado</th> <th>Liquidado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 109.384,20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 109.384,20</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Liquidação Estornado	Liquidado	R\$ 109.384,20	R\$ 0,00	R\$ 109.384,20	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Pagamento Estornado</th> <th>Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 109.384,20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 109.384,20</td> </tr> </tbody> </table>				Original	Pagamento Estornado	Pago	R\$ 109.384,20	R\$ 0,00	R\$ 109.384,20
Original	Empenho Estornado	Empenhado																									
R\$ 109.384,20	R\$ 0,00	R\$ 109.384,20																									
Original	Liquidação Estornado	Liquidado																									
R\$ 109.384,20	R\$ 0,00	R\$ 109.384,20																									
Original	Pagamento Estornado	Pago																									
R\$ 109.384,20	R\$ 0,00	R\$ 109.384,20																									

Janeiro		29.979.036/0001-40	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 499.287,05	R\$ 499.287,05	R\$ 499.287,05	13 - Obrigações Patronais	000000000	Sem Licitação																		
<b>Dados do empenho</b>			<b>Classificação funcional-programática</b>			<b>Informações do Histórico</b>																					
Nº do Empenho: 0000305 Data de Empenho: 20/01/2023 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 13 - Obrigações Patronais			Função: 04 - Administração Subfunção: 123 - Administração Financeira Programa: 2001 - Eficiência com transparência da gestão Ação: 2011 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orcamento e Gestao			Fornecedor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF/CNPJ: 29.979.036/0001-40  VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL DE SERVIDORES DE SECRETARIAS DIVERSAS REFERENTE A COMPETENCIA DEZEMBRO DE 2022.																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Empenho Estornado</th> <th>Empenhado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 499.287,05</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 499.287,05</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Empenho Estornado	Empenhado	R\$ 499.287,05	R\$ 0,00	R\$ 499.287,05	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Liquidação Estornado</th> <th>Liquidado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 499.287,05</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 499.287,05</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Liquidação Estornado	Liquidado	R\$ 499.287,05	R\$ 0,00	R\$ 499.287,05	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Pagamento Estornado</th> <th>Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 998.574,10</td> <td>R\$ 499.287,05</td> <td>R\$ 499.287,05</td> </tr> </tbody> </table>				Original	Pagamento Estornado	Pago	R\$ 998.574,10	R\$ 499.287,05	R\$ 499.287,05
Original	Empenho Estornado	Empenhado																									
R\$ 499.287,05	R\$ 0,00	R\$ 499.287,05																									
Original	Liquidação Estornado	Liquidado																									
R\$ 499.287,05	R\$ 0,00	R\$ 499.287,05																									
Original	Pagamento Estornado	Pago																									
R\$ 998.574,10	R\$ 499.287,05	R\$ 499.287,05																									



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dados do empenho			Classificação funcional-programática			Informações do Histórico		
Nº do Empenho: 0000273	Classificação funcional-programática		Funcão: 12 - Educação			Fornecedor: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
Data de Empenho: 19/01/2023	Subfunção: 361 - Ensino Fundamental		Subfunção: 361 - Ensino Fundamental			CPF/CNPJ: 29.979.036/0001-40		
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 1002 - Educacao de qualidade disponivel para todos		Programa: 1002 - Educacao de qualidade disponivel para todos			VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - FUNDEB 70 FUNDAMENTAL REFERENTE A COMPETENCIA 122022.		
Elemento de Despesa: 13 - Obrigações Patronais	Ação: 2019 - Manutencao das Atividades da Educacao do Ensino Fundamenta - FUNDEB 7		Ação: 2019 - Manutencao das Atividades da Educacao do Ensino Fundamenta - FUNDEB 7					

Original	Empenho Estornado	Empenhado	Original	Liquidação Estornado	Liquidado	Original	Pagamento Estornado	Pago
R\$ 15.491,67	R\$ 0,00	R\$ 15.491,67	R\$ 15.491,67	R\$ 0,00	R\$ 15.491,67	R\$ 15.491,67	R\$ 0,00	R\$ 15.491,67

Desta forma, considerando que o valor recolhido ao INSS corresponde a **84,37%**, a irregularidade comporta **aplicação de multa**, mas sem reflexo negativo nas contas, e comunicando a Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis quanto à parte não recolhida.

- **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.**

A Auditoria apontou despesas sem prévio processo de licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no total de **R\$ 132.501,60**, ou ainda contratação em desacordo com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a tabela a seguir:

Objeto	Credor	Valor empenhado R\$	Valor pago R\$
serviços prestados	AFONSO DEOCLECIANO DA SILVA	23.115,00	23.115,00
serviços prestados	CARLOS CANDIDO DA SILVA	24.000,00	24.000,00
aquisições de produtos	HANNA MAISSA DOS SANTOS RODRIGUES	26.021,00	17.021,00
Prestação de serviços	JOSE DALISON FIGUEIREDO LEMOS EIRELI	23.900,00	23.900,00
aquisições de água mineral	MARLENE XAVIER DE OLIVEIRA SILVA	17.985,60	16.240,60
aquisições de oxigênios	SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO	17.480,00	17.480,00
<b>TOTAL</b>		<b>132.501,60</b>	<b>121.756,60</b>

Na defesa foi alegado que despesas supracitadas estão enquadradas dentro da hipótese de dispensabilidade prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, frisando que os valores aplicados a este dispositivo são aqueles do Decreto Federal de nº 11.317/2022.

**O Relator se acosta ao entendimento do Ministério Público de Contas** no sentido que **"a falha em exame deve ser afastada, uma vez que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) já pode ser aplicada no exercício de 2022 ora analisado (art. 1913), em amparo às despesas (licitações dispensáveis, conforme art. 75 da Lei nº 14.133/21) tidas por irregulares pela Auditoria"**.

Ademais, o montante destas despesas representa **0,17%** da despesa orçamentária realizada.

Processo TC 02416/23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, **voto** pela (o):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Divaldo Dantas, **exercício de 2022**;
- 02. ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 03. REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas;
- 04. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 49,90 UFR/PB, com fundamento na Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 05. REMESSA** de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- 06. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de:
  - Adotar as providências para não incorrer em déficit de execução orçamentária;
  - Buscar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere a limites de gastos com pessoal;
  - Obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, evitando incorrer nessa irregularidade.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02416/23, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:***

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Divaldo Dantas, exercício de 2022;**
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
  - a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
  - b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas;**
  - c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 49,90 UFR/PB, com fundamento na Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
  - d) DETERMINAR A REMESSA de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
  - e) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Itaporanga no sentido de:**
    - Adotar as providências para não incorrer em déficit de execução orçamentária;**
    - Buscar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal -**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;**

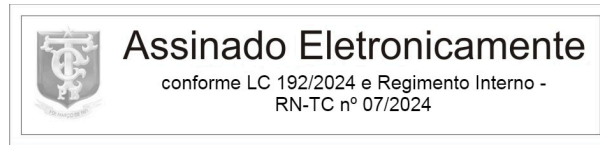
- **Obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, evitando incorrer nessa irregularidade.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 28 de maio de 2025*

Assinado 2 de Junho de 2025 às 13:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2025 às 11:25



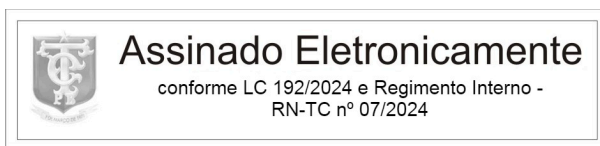
**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2025 às 08:49



**Cons. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira**  
CONSELHEIRA

Assinado 2 de Junho de 2025 às 12:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2025 às 11:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2025 às 14:23



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2025 às 18:34



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO